



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11020.003014/2001-52  
Recurso nº : 132.296  
Sessão de : 21 de setembro de 2006  
Recorrente : LAURA EMMA GUILLOUX HAMPE  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

## RESOLUÇÃO Nº 303-01.208

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).

Processo nº : 11020.003014/2001-52  
Resolução nº : 303-01.208

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (02/08), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural, juros moratórios e multa de ofício, exercício 1997, em razão de constatação de erro no valor declarado pelo contribuinte quanto às áreas de preservação permanente e de exploração extrativa, referente ao imóvel rural “Fazenda Segredo”, localizado no município de Ipê/RS.

Consta do item “Descrição dos Fatos” do AI (fls. 03/04), em suma, que:

i. constatou-se da revisão da declaração do ITR/97, erro no valor declarado quanto à distribuição da área do imóvel, à área de utilização limitada e quanto à área de atividade extrativa, o que refletem no Grau de Utilização, bem como no Imposto devido;

ii. intimado a apresentar Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido pelo Instituto Oficial, Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal e Matrícula do Imóvel com Averbação da Reserva Legal, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 20/30, dos quais se comprovaram erros presentes na declaração, sendo retificados os itens incorretos, quais sejam, a área de preservação permanente, e de exploração/atividade extrativa;

iii. da verificação referente à situação do imóvel antes de 1997, constatou-se que a contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento para os anos de 1994, 1995 e 1996, através das SRL (cópias anexadas fls. 40/51), nas quais o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem sua solicitação (Laudo Técnico), tendo seu pedido negado referente aos itens que exigiam comprovação, dentre eles, o item área de Preservação Permanente.

A ação fiscal foi finalizada sendo lavrado Auto de Infração, em razão da falta de recolhimento sobre o Imposto Territorial Rural, na razão de R\$ 14.135,58, acrescido ainda ao lançamento multa proporcional e juros de mora.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c artigo 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR fls. 53), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 54/61, na qual alega, sucintamente, que:

Processo nº : 11020.003014/2001-52  
Resolução nº : 303-01.208

i. os conceitos de área de Preservação Permanente constantes no Manual de Preenchimento do ITR, e na Lei 9.393/96 que dispõe sobre o ITR, foram embasados na Lei nº 4.771/65 - Código Florestal, que considera como tal as florestas e demais formas de vegetação natural, que visem a proteção a cursos d'água, lagoas, nascentes e a situada no topo de morros, montes, montanhas e serras, portanto, suas terras conferem perfeitamente com tais conceitos, isto porque, como cediço, o relevo da serra gaúcha, onde se localiza o distrito de Ipê, é constituído por terrenos irregulares, eis que apresentam montes, que em conformidade com a referida legislação são definidas como áreas de Preservação Permanente, as quais não são passíveis de tributação;

ii. no que concerne a vegetação que cobre os montes do imóvel, consta na descrição junto à matrícula do Registro de Imóveis, "uma fração de terras de campos e matos", assim como corroborado por Laudo do Perito a existência de Floresta Nativa, situada sobre declives (COXILHAS), o que comprova que a área não é plana e possui os "montes" que estão previstos na legislação;

iii. no tocante a área de 213,2 ha. declarada como de atividade extrativa, ressalta erro ocorrido no preenchimento, sendo correta a área de 21,32 ha., passíveis de exploração vegetal;

iv. deixou de apresentar o Laudo de Acompanhamento Técnico fornecido por Instituto Oficial quando intimado, em razão de o produto plantado no imóvel (Acácia Negra), não constar na lista dos que necessitam Plano de Manejo aprovado pelo IBAMA.

Conclui que tanto quanto à área de Preservação Permanente como à de Exploração Extrativa, seguiu o disposto no Manual de Preenchimento do ITR, sendo certo que a área de Preservação Permanente apresenta as características definidas no Código Ambiental (Lei nº 4.771/65).

Diante de todo o exposto, a contribuinte requer o acolhimento de sua impugnação, com o conseqüente efeito suspensivo do processo administrativo, bem como requer seja anulado o Auto de Infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta julgou procedente o lançamento, tendo em vista a não comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Exploração Extrativa.

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivamente, às fls. 77/84, Recurso Voluntário, no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua impugnação, aduzindo ainda, que a época dos fatos, o único meio factível para elaboração da declaração era embasada no Manual para Preenchimento - Declaração do ITR, no Programa de Declaração em Disquete, na Lei nº 4.771/65 - Código Florestal e na Lei nº 3.393/96, desta forma, não prospera a tese do ilustre relator referente à possibilidade de consulta pelo

Processo nº : 11020.003014/2001-52  
Resolução nº : 303-01.208

contribuinte da obra "Perguntas e Respostas" do site da Receita Federal, visto que a internet era praticamente inacessível nesta época.

Ressalta ser evidente que procedeu à declaração com base nas informações do Manual para Preenchimento, fornecido pela Secretaria da Receita Federal, tais informações conduziram-na a interpretação de que parte do seu imóvel se enquadrava perfeitamente como área de Preservação Permanente, não sendo justo arcar com uma violenta multa, visto que efetuou a declaração com base em informações da própria Receita, as quais ainda que errôneas, incompletas ou dúbias, são de sua responsabilidade, não podendo causar nenhum detrimento ao contribuinte.

Por fim, aduz que não prospera a assertiva de que consignou em sua impugnação a informação de que o IBAMA fornece projetos de plantio, isto porque não é a função deste órgão do governo, assim como, apenas declarou que a Auditora Fiscal solicitou Laudo de Acompanhamento técnico fornecido por Instituto Oficial. Cabe destacar que a época não houve comercialização do produto, não sendo possível a apresentação de notas fiscais, conforme aludido na r.decisão recorrida.

Nestes termos, requer o recebimento de seu recurso com o conseqüente efeito suspensivo do processo administrativo, assim como, a reforma total da r. decisão recorrida, com o fim de que seja considerado improcedente o Auto de Infração.

Para seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens e direitos, documentos às fls. 86/94 e 97.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 99, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

Processo nº : 11020.003014/2001-52  
Resolução nº : 303-01.208

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por estar devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e utilizadas para Exploração Extrativa, diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte, mesmo que intimado, deixou de comprovar a existência das mesmas por meio de documentos competentes.

Disseco pois o julgamento em duas partes, a saber: a primeira sobre à área de preservação permanente e, a segunda, quanto à área declarada como de exploração extrativa.

No que diz respeito à **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847<sup>1</sup>, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96<sup>2</sup>, entre elas a área de Preservação Permanente (APP), inserta na alínea "a", diante da modificação

<sup>1</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

**Art. 11.** São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>2</sup> "Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) .....

c) .....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

Processo nº : 11020.003014/2001-52  
Resolução nº : 303-01.208

ocorrida com a inserção do §7º<sup>3</sup>, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Ocorre que, *in casu*, o contribuinte apresenta Laudo Técnico, firmado por Engenheiro Agrônomo, do qual consta a informação de que existiria no imóvel uma área de 425 ha., composta por floresta nativa.

De outro lado, da Matrícula do Imóvel, consta a averbação de também 425 ha., gravados como de Reserva Legal, em 05 de setembro de 2000, os quais, inicialmente, como consta da averbação, teriam sido declarados como de Preservação Florestal (documento de fls. 27/28).

Resta, portanto, duvidosa a questão das áreas informadas como de preservação permanente, se estariam, ou não, inseridas na área averbada como de Reserva Legal.

Neste ponto, entendo por fundamental a conversão do julgamento em diligência, em estrita observância ao princípio da verdade material, no intuito de que o Engenheiro Agrônomo que elaborou o Laudo Técnico de fls. 22, informe o tipo de área à que se referem os 425 ha. de floresta nativa, bem como se está área corresponde aos 425 ha. averbados junto à matrícula do imóvel como área de Reserva Legal.

Assim, converto o julgamento em diligência à repartição de origem, afim de que intime o contribuinte a providenciar, junto ao Engenheiro Agrônomo que elaborou o laudo técnico de fls. 22, informações que o complementem, de modo que esclareça, de forma conclusiva, a existência, ou não, de área de preservação permanente no imóvel, elucidando, ainda, se os 425 ha. constantes do referido laudo se referem à área averbada junto à matrícula do imóvel.

Por fim, quanto à área declarada como de EXPLORAÇÃO EXTRATIVA, diante da informação do contribuinte de que a área declarada de 213,2 ha. é, na verdade, de 21,32 ha., deve o interessado apresentar laudo técnico, elaborado por profissional competente e devidamente acompanhado de Anotação de

<sup>3</sup> § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 11020.003014/2001-52  
Resolução nº : 303-01.208

Responsabilidade Técnica - ART, e que se reporte à data do fato gerador do lançamento, ou seja, que espelhe a realidade do imóvel em 01 de janeiro de 1997.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator